



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.473 - MG (2011/0061927-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE
MINAS GERAIS
ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇO DE "DISQUE AMIZADE". RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do apelo especial quando o recorrente não fundamenta, de maneira especificada, em que consistiram as ofensas aos dispositivos legais apontados. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A ausência de debate, na instância de origem, acerca das questões suscitadas pelo recorrente, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, impede que a matéria seja apreciada na seara especial, aplicando-se o óbice contido na Súmula 211/STJ.

3. O Tribunal *a quo* assentou que a responsabilidade da concessionária estaria caracterizada não apenas por ela ter ofertado um serviço inadequado, mas também pelo fato de os débitos referentes ao "Disque Amizade" estarem sendo cobrados na tarifa telefônica, como se pulsos excedentes fossem, sem haver a identificação das ligações. A falta de combate a esse fundamento implica o não conhecimento do recurso, consoante disposto na Súmula 283/STF.

4. O argumento de que a responsabilidade da concessionária deveria ser afastada em razão do contrato de *cobilling*, além de não poder ser revista no âmbito do apelo nobre, por demandar a análise do instrumento contratual - o que é defeso nos termos da Súmula 5/STJ - não é suficiente para combater o aresto impugnado, o qual também fundamentou a condenação pela prática de ato diretamente atribuído ao recorrente, qual seja, o de cobrar os débitos do "Disque Amizade" na própria tarifa telefônica sem identificar as ligações, denominando-os apenas de pulsos excedentes.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 05 de junho de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.473 - MG (2011/0061927-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS GERAIS**
ADVOGADO : **DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANIFESTA IRRISORIEDADE OU EXCESSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. APELOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

1. Não se conhece do apelo especial quando o recorrente não fundamenta, de maneira especificada, em que consistiram as ofensas aos dispositivos legais apontados. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A ausência de debate, na instância de origem, acerca das questões suscitadas pelo recorrente, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, impede que a matéria seja apreciada na seara especial, aplicando-se o óbice contido na Súmula 211/STJ.

3. O Tribunal *a quo* assentou que a responsabilidade da concessionária estaria caracterizada não apenas por ela ter ofertado um serviço inadequado, mas também pelo fato dos débitos referentes ao "Disque Amizade" estarem sendo cobrados na tarifa telefônica, como se pulsos excedentes fossem, sem haver a identificação das ligações. A falta de combate a esse fundamento implica o não conhecimento do recurso, consoante disposto na Súmula 283/STF.

4. No âmbito do apelo especial, apenas é possível revisar os valores fixados pela Corte de origem a título de honorários advocatícios, caso se demonstre inequivocamente a flagrante irrisoriedade ou excessividade da quantia estipulada, o que não ocorreu no caso dos autos. Aplica-se o óbice contido na Súmula 7/STJ.

5. Recursos especiais não conhecidos. (e-STJ fl. 1589).

O agravante insurge-se contra a aplicação das Súmulas 284/STF, 211/STJ e 283/STF. Afirma que o apelo está fundamentado de maneira satisfatória e que a matéria foi devidamente prequestionada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.473 - MG (2011/0061927-2)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇO DE "DISQUE AMIZADE". RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do apelo especial quando o recorrente não fundamenta, de maneira especificada, em que consistiram as ofensas aos dispositivos legais apontados. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A ausência de debate, na instância de origem, acerca das questões suscitadas pelo recorrente, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, impede que a matéria seja apreciada na seara especial, aplicando-se o óbice contido na Súmula 211/STJ.

3. O Tribunal *a quo* assentou que a responsabilidade da concessionária estaria caracterizada não apenas por ela ter ofertado um serviço inadequado, mas também pelo fato de os débitos referentes ao "Disque Amizade" estarem sendo cobrados na tarifa telefônica, como se pulsos excedentes fossem, sem haver a identificação das ligações. A falta de combate a esse fundamento implica o não conhecimento do recurso, consoante disposto na Súmula 283/STF.

4. O argumento de que a responsabilidade da concessionária deveria ser afastada em razão do contrato de *cobilling*, além de não poder ser revista no âmbito do apelo nobre, por demandar a análise do instrumento contratual - o que é defeso nos termos da Súmula 5/STJ - não é suficiente para combater o aresto impugnado, o qual também fundamentou a condenação pela prática de ato diretamente atribuído ao recorrente, qual seja, o de cobrar os débitos do "Disque Amizade" na própria tarifa telefônica sem identificar as ligações, denominando-os apenas de pulsos excedentes.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravante insurge-se contra a aplicação das Súmulas 284/STF, 211/STJ e 283/STF. Afirmar que o apelo está fundamentado de maneira satisfatória e que a matéria foi devidamente prequestionada.

Não assiste razão ao recorrente, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

No tocante aos arts. 1º, 8º, 9º, 69 e 214 da Lei nº 9.472/97; 7º e 26 do CDC e 206, § 3º, IV, do CC, o recorrente não fundamentou, de maneira especificada, em que consistiram as suscitadas ofensas aos citados dispositivos legais, devendo-se aplicar o impeditivo contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Por outro lado, apesar da oposição dos embargos declaratórios, não houve debate na origem acerca do disposto nos arts. 1º, 8º, 9º, 69 e 214 da Lei nº 9.472/97; 6º, VIII e 26 do CDC e 206, § 3º, IV, do CC, estando ausente o requisito do prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

Quanto à tese de ilegitimidade passiva da Telemar (violação do art. 267, I, do CPC), o Tribunal *a quo* assentou que a responsabilidade da concessionária estaria caracterizada não apenas por ela ter ofertado um serviço inadequado, mas também pelo fato de os débitos referentes ao "Disque Amizade" estarem sendo cobrados na tarifa telefônica, como se pulsos excedentes fossem, sem haver a identificação das ligações (e-STJ fl. 429). Esse fundamento, contudo, não foi atacado no apelo especial, o que enseja a aplicação da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Ademais, o argumento de que a responsabilidade da concessionária deveria ser afastada em razão do contrato de *cobilling*, além de não poder ser revista no âmbito do apelo nobre, por demandar a análise do instrumento contratual - o que é defeso nos termos da Súmula 5/STJ: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" - não é suficiente para combater o aresto impugnado, o qual também fundamentou a condenação pela prática de ato diretamente atribuído à recorrente, qual seja, o de cobrar os débitos do "Disque Amizade" na própria tarifa telefônica sem identificar as ligações, denominando-os apenas de pulsos excedentes.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0061927-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.286.473 /
MG

Números Origem: 10024991510561 10024991510561004 10024991510561005

PAUTA: 17/05/2012

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS
GERAIS
ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(S)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS
GERAIS
ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.